

UNIVERSIDADE ESTADUAL DA PARAÍBA CAMPUS DE CAMPINA GRANDE CENTRO DE CIÊNCIAS JURÍDICAS CURSO DE DIREITO

ANDRÉA GUIMARÃES DE FARIA

A RESPONSABILIDADE PÓS-CONSUMO DOS FORNECEDORES NO CONTEXTO DA POLÍTICA NACIONAL DE RESÍDUOS SÓLIDOS

CAMPINA GRANDE

2012

ANDRÉA GUIMARÃES DE FARIA

A RESPONSABILIDADE PÓS-CONSUMO DOS FORNECEDORES NO CONTEXTO DA POLÍTICA NACIONAL DE RESÍDUOS SÓLIDOS

Trabalho de conclusão de curso apresentado ao curso de Direito da Universidade Estadual da Paraíba – UEPB, como requisito para obtenção do título de Bacharel em Direito.

Orientador: Prof. Cláudio Simão de Lucena Neto, doutorando em Ciências Jurídicas e Sociais pela *Universidad Del Museo Social Argentino* (UMSA).

CAMPINA GRANDE

FICHA CATALOGRÁFICA ELABORADA PELA BIBLIOTECA CENTRAL – UEPB

F224r

Faria, Andréa Guimarães de.

A responsabilidade Pós-Consumo dos Fornecedores no Contexto da Política Nacional de Resíduos Sólidos [manuscrito] / Andréa Guimarães de Faria.—2012.

49 f.

Digitado.

Trabalho de Conclusão de Curso (Graduação em Direito) — Universidade Estadual da Paraíba, Centro de Ciências Jurídicas, 2012.

"Orientação: Prof. Dr. Cláudio Simão de Lucena Neto, Departamento de Direito Privado".

1. Direito ambiental. 2. Política Nacional de Resíduos Sólidos. 3. Dano pós-consumo. I. Título.

21. ed. CDD 344.046

ANDRÉA GUIMARÃES DE FARIA

A RESPONSABILIDADE PÓS-CONSUMO DOS FORNECEDORES NO CONTEXTO DA POLÍTICA NACIONAL DE RESÍDUOS SÓLIDOS

Trabalho de conclusão de curso apresentado ao curso de Direito da Universidade Estadual da Paraíba – UEPB, como requisito para obtenção do título de Bacharel em Direito.

Aprovada em 29 de novembro de 2012.

BANCA EXAMINADORA

Prof. Cláudio Simão Lucena Neto UEPE

Prientador

Prof. Dr. Glauber Salomão Leite / UEPB

Examinador

Prof. Rodrigo Silveira Rabello de Azevedo / CESREI

Examinador

Prof. Rodrigo Silveira Rabello de Azevedo / CESREI Examinador

AGRADECIMENTOS

Ao nosso Deus e Senhor, pelo dom da Vida e todas as graças concedidas;

Aos meus pais, Maria das Graças Guimarães de Faria e Roberto Medeiros de Faria, por terem me dado todo amor e suporte necessários a meu crescimento e realização pessoal;

À minha irmã Aline Guimarães de Faria, pela companhia e cumplicidade em todos os momentos de minha vida;

À Ayanny, Camilla e Janna pela forte amizade construída dentro e fora dos muros do Centro de Ciências Jurídicas;

À Lorena, Bárbara, Juliana, Mayara, Hayza, Rodolfo e Leonardo, pelos longos anos de convívio, pela constante torcida e por sempre acreditarem em meu potencial;

Ao meu orientador Cláudio Lucena, por toda paciência e dedicação ao longo da construção deste trabalho;

Aos professores avaliadores, por atenderem gentilmente a meu convite e por disponibilizarem seu tempo de forma tão abnegada.

A Guthemberg Cardoso, Renata Sobral, Leandro Xavier e Thiago Faria, pela valiosa contribuição a este trabalho;

À Pastoral da Crisma da Igreja Nossa Senhora do Rosário, em especial os animadores e crismandos da turma D, pela compreensão nos momentos ausentes;

A Ferrário, Clarissa, Mônica, Larissa, Rodrigo e Mariana, pelo aprendizado e companheirismo no Ministério Público do Estado da Paraíba;

À Débora, Cássia e Marina pela construção de novos conhecimentos no Ministério Público Federal;

À turma de Direito 2012.2, pela união e crescimento profissional que conseguimos juntos;

Enfim, a todos que de alguma forma contribuíram para eu chegar aonde cheguei: minha eterna gratidão!

"Felizes os que têm fome e sede de justiça, porque serão saciados" (Mt 5:6)

RESUMO

O presente trabalho acadêmico propõe investigar a possibilidade do consumidor lesado em decorrência de um dano ambiental buscar a reparação valendo-se das ferramentas protetivas oferecidas pelo Código de Defesa do Consumidor em conjunto com a Política Nacional de Resíduos Sólidos. Tal problemática se mostra relevante e atual por revelar-se uma nova alternativa mais eficaz à obtenção de reparação de danos ao consumidor, correspondendo a sua posição de vulnerável na relação de consumo, pois detém o menor poder de atuação e escolha quanto aos produtos lançados no mercado e seu potencial lesivo a si mesmo e ao meio ambiente. Para atingir o fim a que se destina, este estudo vale-se do método observacional e comparativo para buscara integração das disposições contidas no Código de Defesa do Consumidor - CDC e na Política Nacional de Resíduos Sólidos-PNRS por meio do método de interpretação e aplicação de leis chamadode Diálogo de Fontes Normativas, que defende a aplicação simultânea, coerente e coordenada das múltiplas fontes legislativas com campos de convergentes, mas não iguais, para, no caso em questão, se ajustarem à problemática do pós-consumo, que não foi diretamente tratada pelo CDC. Conclui-se que a correlação das citadas leis e as inovações trazidas pela PNRS, acerca da logística reversa e da responsabilidade compartilhada pelo ciclo de vida do produto, interferem na visão que se tinha sobre a relação de consumo, pois a partir daí ela não é mais considerada como encerrada pelo recebimento do produto pelo destinatário final, o que viabilizará a aplicação do CDC no pós-consumo, haja vista a relação de consumo não ter acabado.

PALAVRAS-CHAVE: Política Nacional de Resíduos Sólidos. Diálogo das Fontes Normativas. Logística Reversa. Dano pós-consumo. Responsabilidade compartilhada. Fato do produto e do serviço.

ABSTRACT

This academic work proposes to investigate the possibility of consumers who have been injured due to environmental damage seek compensation taking advantage of the protective tools offered by the Consumer Protection Code in conjuction with the National Policy on Solid Waste. This issue shows itself relevant and current by proving itself to be a new and more effective alternative for the consumer, corresponding to its vulnerable position in the consumer relationship, since he holds the lowest power of action and choice about the products introduced in the market and their potential to cause damage to the consumer and the environment, to obtain compensation for damage. In order to reach the purpose for which it is intended, this study makes use of the observational and comparative method to seek the inclusion of the provisions contained in the Consumer Protection Code - CDC - and the National Policy on Solid Waste - PNRS - using the method of interpretation and enforcement of laws, called Normative Sources Dialogue, which defends the simultaneous, coherent and coordinated application of the multiple legislative sources with convergent fields of application, but not the same, to, in this case, adjust to the post consumption issue, which was not directly addressed by the CDC. We conclude that the correlation of the abovementioned laws and innovations about the reverse logistics and shared responsibility for the lifecycle of the product, brought by the PNRS, interfere with the vision we had on the consumer relationship, because it will no longer be considered as terminated after the end user receives the product, which will allow the application of the CDC in the post consumption, since the consumer relationship was not terminated.

KEYWORDS: National Policy on Solid Waste. Normative Sources Dialogue.Reversal Logistics. Post consumption damage. Sharedresponsibility. Productandservicefacts.

SUMÁRIO

INT	RODUÇÃO8
1	A EVOLUÇÃO DO FENÔMENO DO CONSUMO E SUAS IMPLICAÇÕES JURÍDICAS
1.1	O OBJETO DA PROTEÇÃO JURÍDICA: DA RELAÇÃO DE TRABALHO AO CONSUMO SUSTENTÁVEL
2	A PREOCUPAÇÃO COM O DESCARTE DE RESÍDUOS E A PNRS: UM
	NOVO CONTEÚDO JURÍDICO DE CONSUMO17
2.1	DIFERENCIAÇÃO ENTRE RESÍDUO E REJEITO: O "LIXO" COM VALOR ECONÔMICO
2.2	RESPONSABILIDADE COMPARTILHADA PELO CICLO DE VIDA DO PRODUTO E LOGÍSTICA REVERSA: ATÉ ONDE OCORRE A RELAÇÃO DE CONSUMO?
3	INTEGRAÇÃO DOS MICROSSISTEMAS JURÍDICOS DE CONSUMO E MEIO
	AMBIENTE: DIÁLOGO DE FONTES NORMATIVAS COMO ALTERNATIVA À
	EFETIVA REPARAÇÃO DE DANOS AO CONSUMIDOR29
	O CDC COMO FERRAMENTA JURÍDICA DISCIPLINANDO A REPARAÇÃO DE DANOS AO VULNERÁVEL NO CENÁRIO AMBIENTAL E NA RELAÇÃO PÓS-CONSUMO
СО	NSIDERAÇÕES FINAIS44
REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS47	

INTRODUÇÃO

O consumo está extremamente ligado à satisfação das necessidades do ser humano. Tais necessidades não se traduzem apenas em sua expressão mais básica, relacionadas à sobrevivência, mas também às criadas pelos fatores de ordem cultural e econômica, reflexos da evolução social no decorrer dos séculos.

Nesse contexto, o fenômeno do consumo não é algo isolado em si mesmo, pois é indissociável de suas causas e consequências, atingindo assim a economia, o meio ambiente e o próprio consumidor.

Uma das facetas deste fenômeno, muitas vezes ignorada pela maioria da população, é o descarte dos resíduos decorrentes do consumo, resíduos estes cada vez mais volumosos e, por força de sua destinação inadequada, nocivos ao meio ambiente, à saúde pública e à qualidade de vida.

Diante deste quadro, a Política Nacional de Resíduos Sólidos – PNRS (Lei 12.305/2010) veio estabelecer diretrizes mínimas para sanar as deficiências da gestão de um dos mais graves problemas ambientais urbanos do Brasil. Seu conteúdo trouxe inovações no que atine à presença de institutos como o da logística reversa e a introdução de novos conceitos, como o da responsabilidade compartilhada pelo ciclo de vida do produto, a diferenciação entre resíduo sólido e rejeito e entre destinação final e disposição final, entre outros.

Este novo cenário introduziu uma mudança de paradigma com relação ao conceito de ciclo de produção. Antes encarado como em cadeia aberta (linear), encerrado no recebimento do produto pelo consumidor, agora há uma nova tendência em considerá-lo como em cadeia fechada (cíclica), ou seja, seu "fim", ou recomeço, ocorre com o reaproveitamento do resíduo gerado no consumo pela cadeia produtiva. Fato este se dá precipuamente em virtude das mudanças trazidas pela PNRS, a exemplo da logística reversa, considerada como um conjunto de ações destinadas a viabilizar a coleta e a restituição dos resíduos ao setor empresarial, bem como da responsabilidade pelo ciclo de vida do produto, que vai "do berço ao túmulo", ser compartilhada por todos os atores da relação de consumo.

Por consequência, o conceito de consumo também sofreu alterações, posto que a relação consumerista não se exaure com o simples recebimento do produto pelo consumidor, perdurando até a destinação final ambientalmente adequada dos

seus resíduos. Soma-se a isso o novo tratamento dado ao resíduo sólido, uma vez que ele, por força do art. 3º, incisos XV e XVI, da Lei 12.305/2010, é encarado não apenas como objeto de descarte, mas como algo que possui valor econômico, dada a possibilidade de ser reintegrado à cadeia de produção.

Essas novas concepções, aparentemente tão sutis, afetam sobremaneira o Código de Defesa do Consumidor - CDC, uma vez que a PNRS carrega em seu bojo definições próprias daquele códex. Ora, a maioria dos resíduos sólidos é produzida pela relação de consumo, fazendo com que tais leis andem de mãos dadas, produzindo efeitos entre si, por serem lados de uma mesma moeda.

Cumpre analisar, dado este cenário, a possibilidade de responsabilizar os envolvidos no ciclo de produção (fornecedores, nos termos do CDC) por danos causados ao consumidor no pós-consumo pelo descarte inapropriado dos resíduos sólidos, utilizando-se para tal das prerrogativas processuais do CDC em conjunto com aPNRS.

O estudo em questão é relevante à medida que investiga a possibilidade do consumidor lesado em decorrência de um dano ambiental buscar a reparação valendo-se das ferramentas protetivas oferecidas pelo Código de Defesa do Consumidor.Não só isso, a responsabilidade pós-consumo dos empreendedores, entendida como corolário do princípio do poluidor-pagador, viabiliza a internalização dos custos de uma externalidade negativa ambiental, neste caso, os danos ocasionados pelos resíduos sem destinação adequada, sendo suportada por quem obtém maior proveito com a cadeia produtiva e não mais pela classe consumerista.

Caso confirmada a hipótese investigada, a proteção ao consumidor poderá se dar de maneira mais efetiva, uma vez que, dentro da relação de consumo, é o sujeito que detém o menor poder de atuação e escolha quanto aos produtos postos no mercado e seu potencial ofensivo ao meio ambiente e à sociedade. Em outro viés, a alternativa proposta também é uma forma de coibir a política de mercado inconsequente dos empreendedores, desprovida de responsabilidade ambiental, e direcioná-los à adoção de padrões sustentáveis de produção e consumo, com respeito aos princípios ambientais contidos na Constituição e aos ideais de proteção do consumidor presentes no CDC.

Salienta-se que o presente trabalho acadêmico baseia-se nos métodos de pesquisa observacional e comparativo. Eles serão utilizados no estudo sobre o

direito ambiental e a defesa do consumidor no contexto do pós-consumo, fazendo uma correlação entre tais temas e analisando cada elemento dos institutos da responsabilidade dentro da relação de consumo. Para tal, abordaremos o conteúdo através do conhecimento construído pelos principais autores brasileiros sobre o tema e verificaremos a legislação vigente, examinando criticamente cada elemento do instituto da responsabilidade civil dentro da relação de consumo e relacionando-o com os princípios, finalidades e institutos da PNRS.

Almejando atingir o fim que este trabalho se destina, inicialmente, será analisado o histórico da evolução do consumo, tendo em vista sua repercussão e consequências, inclusive jurídicas, no meio social. Em continuidade, diante das consequências do consumo no meio social e da necessidade de regulamentação jurídica deste fenômeno, devido às suas proporções tomadas ao longo do tempo, serão estudados os diversos objetos de proteção jurídica do Direito do Consumo, dentre os quais nem sempre o homem foi incluído. Avaliando suas várias fases, percebe-se que hoje em dia este ramo jurídico se encaminha para ser utilizado para solucionar conflitos por onde perpassam outras áreas do direito, em resposta a uma constante necessidade social de que o sistema jurídico se ajuste à realidade humana e acompanhe suas transformações, sempre tão dinâmicas.

Sabendo desta característica transversal do Direito do Consumidor, o trabalho em questão voltar-se-á, em um segundo momento, para a análise dos conceitos, objetivos e inovações trazidas pela Política Nacional de Resíduos Sólidos, explorando o caráter cíclico da ideia de consumo introduzido por ela e identificando a natureza de bem jurídico do resíduo sólido, dado o seu valor econômico.

Por fim, se relacionará os elementos contidos no Código de Defesa do Consumidor e na Política Nacional de Resíduos Sólidos através da técnica de integração normativa conhecida como diálogo das fontes, com vistas a analisar os elementos da responsabilidade civil dentro da relação de consumo, inseridos no contexto da Política Nacional de Resíduos Sólidos, bem como avaliar a viabilidade da aplicação do Código de Defesa do Consumidor no pós-consumo, através da análise conceitual do instituto da reparação de danos oriundos do defeito do produto e do serviço, a fim de, longe de exaurir todos os pontos dessa nova e rica discussão, traçar novas ideias e direcionamentos acerca da responsabilidade pós-consumo e suas implicações.

1 A EVOLUÇÃO DO FENÔMENO DO CONSUMO E SUAS IMPLICAÇÕES JURÍDICAS

O homem sempre buscou transformar o meio em que habita. As lições preliminares de Direito ensinam que o ser humano não se conforma com o estado natural das coisas, visto que nem sempre é suficiente para saciar suas necessidades e anseios. Assim, age e cria um mundo novo, o mundo da cultura, forjado por sua criatividade e espelhado em seus valores.

A concretização dos desejos humanos por meio da cultura está intimamente ligada ao consumo. Segundo Patrícia Faga Iglecias Lemos, "o consumo faz parte da geração e da circulação de riquezas, envolvendo a *transformação de recursos naturais em produtos e sua utilização para a satisfação de necessidades"* (2011, p. 23). Deste modo, infere-se que o consumo nada mais é do que uma das facetas da produção da cultura, sendo uma das formas de sua exteriorização.

O fenômeno do consumo, não se pode olvidar, afeta sobremaneira o meio ambiente e a sociedade. Seja pelo seu caráter transformador dos bens naturais, seja pela capacidade de reprodução da identidade social, a verdade é que ele representa não só a satisfação das necessidades do ser humano em sua expressão mais básica, relacionada à sobrevivência, mas também àquelas criadas pelos fatores de ordem cultural e econômica, reflexos da evolução social no decorrer dos séculos.

Nesse contexto, para compreender a repercussão e as consequências, inclusive jurídicas, do fenômeno do consumo no meio social, impende analisar historicamente, ainda que de forma breve, sua evolução.

Na Idade Antiga, filósofos como Platão e Aristóteles já faziam ensaios sobre o consumo, recomendando moderação. Essa atitude era tida como uma verdadeira virtude, porquanto encarada como nobre a limitação dos desejos e o consumo apenas do essencial¹.

_

¹LEMOS, Patrícia Fagalglecias. Resíduos Sólidos e Responsabilidade Civil Pós-Consumo. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2011, p. 25

A Idade Média manteve o padrão de consumo defendido pelas sociedades antigas, especialmente no que tange à pessoalidade, porquanto as pessoas apenas consumiam o que produziam; e à simplicidade, caracterizada pelo artesanato e pela forma rústica de produção. A economia de subsistência predominava e somente os produtos menos complexos eram comercializados através do escambo.

Ao revés, a Primeira Revolução Industrial inseriu novas tecnologias e modificou a forma de produção, alterando bruscamente o padrão de consumo. Em verdade,

a evolução científica e técnica, ocorrida a partir da segunda metade do século XVIII, permitiu que os produtos tivessem cada vez mais complexidade, resultando de uma produção sistematicamente organizada. Perdeu-se o caráter pessoal do consumo, iniciando-se um processo com viés de impessoalidade e complexidade. Os produtos tornaram-se cada vez mais complexos, inclusive do ponto de vista da cadeia produtiva. (LEMOS, 2011, p. 26)

Assim, a produção de bens não ficou mais adstrita à economia familiar, passando para as mãos do produtor, que detinha o conhecimento de todas as etapas do processo produtivo. O mesmo não ocorria com o empregado, que aprendia apenas fragmentos da confecção dos produtos. Ademais, o emprego das máquinas, do aço e da energia elétrica possibilitou a massificação da produção, alcançando um número cada vez maior de consumidores, inclusive no mercado global, verificando-se o aumento exponencial da exportação.

A partir daí, pode-se considerar inaugurada a cultura do consumo, onde a procura pela satisfação pessoal ultrapassa os limites da necessidade e relaciona-se, de forma patente, com a obtenção de bens ou serviços que não são essenciais e que não se relacionam ao mero sustento. O consumo transformou-se em um meio para alcançar a prosperidade, uma forma de expressão das características, status e personalidade do consumidor. De fato, nos tempos contemporâneos, o "ter" está cada vez mais associado com o "ser", e o consumo assume papel fundamental nessa nova construção de valores.

A grande proporção tomada pelo consumo influenciou a tal ponto a sociedade que houve a necessidade de regulamentação deste fenômeno social. Nas palavras de Sergio Cavalieri Filho,

Destarte, à falta de uma disciplina jurídica eficiente, reestruturada, moderna, proliferaram, em ambiente propício, práticas abusivas de toda ordem, como as cláusulas de não-indenizar ou limitativas da responsabilidade, o controle do mercado, a eliminação da concorrência e assim por diante, resultando em insuportáveis desigualdades econômicas e jurídicas entre o fornecedor e o consumidor. (2010, p.3)

Nessa senda, o direito privado tradicional não mais servia, era inapropriado para lidar com a nova realidade social que se erguia. Foi imperativo o surgimento de um direito com uma nova postura capaz de proteger aqueles atingidos de forma negativa pela relação de consumo. Todavia, o objeto da proteção jurídica, ao longo do tempo, nem sempre foi o mesmo, como se pode ver adiante.

1.1 O OBJETO DA PROTEÇÃO JURÍDICA: DA RELAÇÃO DE TRABALHO AO CONSUMO SUSTENTÁVEL

Na Idade Antiga havia leis criadas para a regulamentação do comércio que, apesar de protegerem indiretamente o consumidor de outrora, não eram pensadas com escopo resguardar o seu lado vulnerável. Primeiramente, as leis visavam regular o comércio e garantir a qualidade dos produtos. Conforme relata José Geraldo de Brito Filomeno, consoante informações contidas na *Constituição de Atenas*, de Aristóteles, eram designados fiscais de mercado com o fito de administrar os encargos atinentes às mercadorias em geral, outros para fiscalizarem os pesos e medidas, e outros tantos para serem os guardiões do trigo, entre outros, todos velando as transações comerciais para que fossem honestas².

Na Idade Média, percebe-se que a preocupação com a qualidade dos produtos permaneceu e que o consumidor ainda não estava no centro da preocupação da proteção jurídica. Ressalte-se que punição ao fornecedor, nessa fase, ganhou relevo e visava coibir práticas desleais no comércio, visto que "na Europa medieval, notadamente na França e na Espanha, previam-se penas

²FILOMENO, José Geraldo de Brito. Manual de Direitos do Consumidor. São Paulo: Atlas, 2005, p. 2 e 3.)

vexatórias para os adulteradores de substâncias alimentícias, sobretudo a manteiga e o vinho." (FILOMENO, 2005, p. 3).

Os primeiros movimentos pró-consumidor, na real acepção da palavra, se delinearam em meados dos séculos XIX e XX, inicialmente nos países expoentes no desenvolvimento industrial, e depois no restante do mundo.

Inicialmente, havia uma confusão entre os movimentos consumeristas e trabalhistas, e por vezes as reinvindicações por melhorias chegavam a ter o mesmo objeto de proteção jurídica: o trabalhador e suas condições de trabalho.

Um exemplo do quadro acima exposto foi a associação de consumidores *New York Consumers League*, que agiam da seguinte forma:

Essa associação elaborava "Listas Brancas", contendo o nome dos produtos que os consumidores deveriam escolher preferencialmente, pois as empresas que os produziam e comercializavam respeitavam os direitos dos trabalhadores, como salário mínimo, horários de trabalho razoáveis e condições de higiene condignas. Era uma forma de influenciar a conduta das empresas pelo poder de compra dos consumidores. (CAVALIERI FILHO, 2010, p.4)

Com o passar do tempo, as linhas de proteção ao consumidor ficaram mais definidas, separando-se das reivindicações de cunho trabalhista, de forma que a consciência acerca das necessidades e interesses da classe consumerista acabou por consolidar o objeto de proteção jurídica desse novo direito que nascia em torno do consumidor. Gradativamente o consumidor passou a ser reconhecido como sujeito de direito, considerando-se como marco inicial desta nova fase a Mensagem Especial ao Congresso dos Estados Unidos sobre Proteção dos Interesses dos Consumidores, escrita pelo Presidente Kennedy.

De fato, a manifestação alertava sobre os abusos sofridos pela maior categoria econômica de cidadãos que, apesar de ter o maior número de integrantes, não era ouvida. Assim, Kennedy propôs que o grupo fosse considerado nas decisões econômicas, além de elencar uma gama de direitos básicos dos consumidores, a saber: à saúde, à segurança, à informação, à escolha e a serem ouvidos³.

_

³CAVALIERI FILHO, Sergio. Programa de Direito do Consumidor. São Paulo: Atlas, 2010, p 5.

O Presidente Kennedy ainda esboçou em que consistiam tais direitos. Segundo Cavalieri Filho, em síntese,

O direito à saúde traduzir-se ia, basicamente, na proteção dos consumidores contra a venda de produtos que comportassem um risco para a saúde ou para a vida.

O direito de ser informado consistiria na proteção contra a informação, a publicidade, a etiquetagem ou qualquer outra prática fraudulenta, enganosa, ou capaz de induzir gravemente em erro, e na garantia de recebimento de todos os elementos de informação indispensáveis a uma escolha esclarecida.

O direito de escolher traduzir-se-ia em assegurar ao consumidor, sempre que possível, o acesso a uma variedade de produtos e de serviços a preços competitivos e, onde não houvesse competição, fossem assegurados aos consumidores produtos e serviços de qualidade e a preços justos.

O direito a ser ouvido consubstanciava-se na garantia de os interesses dos consumidores serem tomados em total e especial consideração na formulação das políticas governamentais e de que eles seriam tratados de maneira justa, equitativa e rápida nos tribunais administrativos. (2010, p.5 e 6)

Tais direitos, atualmente, são reconhecidos mundialmente e estão presentes em diversas legislações, refletindo a preocupação com a figura do consumidor. Observa-se que foi de fundamental importância o reconhecimento deste rol de direitos, pois a sua abrangência deu a possibilidade do consumidor ser protegido nas mais diversas situações em que envolve a relação de consumo. Em verdade, essas prerrogativas, em conjunto com um sólido arcabouço principiológico, fomentaram a estruturação de um direito do consumidor multidisciplinar, com normas capazes de ser aplicadas em outros ramos do ordenamento jurídico, desde que estejam envolvidos com seu campo de atuação.

É o que afirma José Geraldo Brito Filomeno, quando diz que o "direito consumerista"

aborda temas bastante variados, constituindo-se num verdadeiro "microssistema jurídico", já que aproveita preceitos de todos os demais ramos do direito — sem ser iconoclasta, ou modernizando institutos considerados obsoletos em face de suas diretrizes -, tais como o próprio direito constitucional, os direitos internacionais público e privado, os direitos civil, comercial, penal, processuais civil e penal, o direito administrativo etc. (2005, p.57)

Assim, verifica-se a tendência de, cada vez mais, o direito do consumidor ser utilizado para solucionar conflitos por onde perpassam outras áreas do direito, em resposta a uma antiga necessidade social de que o sistema jurídico se ajuste à realidade humana e acompanhe suas transformações, sempre tão dinâmicas.

Neste descortinar, não se pode deixar de dar enlevo a um tema deveras atual, faceta indissociável da relação de consumo e muitas vezes ignorada pela maioria da população: a degradação ambiental.

O imbricamento entre as questões do meio ambiente e do consumidor é notório. Como se vê.

(...) a interdependência do direito do consumidor e do ambiental, laço já há muito analisado teoricamente nos países desenvolvidos, é um conceito cada vez mais divulgado entre os países em desenvolvimento. Uma visão sistêmica do direito do consumidor, em que todos habitam o mesmo planeta, faz deste direito o reverso da moeda do direito ambiental. Ou seja, o 'consumerismo' destrutivo do meio ambiente é inerente ao modelo vigente da indústria e da agricultura, em que todos têm participação em diversos graus através da sociedade de consumo, e todos sofrem prejuízos biológicos em diversos graus por causa do abuso do meio ambiente – um exemplo cada vez mais insistente de interesses difusos em escalas nacional e mundial. Contra o presente consumo exagerado, propõe-se o desenvolvimento e consumo sustentáveis, que conciliam a meta do bemestar humano com um nível de consumo equilibrado e socialmente justo, que não destrua o meio ambiente de que depende a vida do planeta. (SOUZA apud MORAES, 2009, p. 181).

Nesse viés, o descarte dos resíduos decorrentes do consumo, resíduos estes cada vez mais volumosos e, por força de sua destinação inadequada, nocivos ao meio ambiente, à saúde pública e à qualidade de vida, passou a ser alvo de regulamentação jurídica, inclusive no Brasil. Com a elaboração da Lei 12.305/2010, a Política Nacional de Resíduos Sólidos – PNRS veio estabelecer diretrizes mínimas para sanar as deficiências da gestão de um dos mais graves problemas ambientais urbanos do Brasil. Seu conteúdo trouxe inovações que afetam sobremaneira o Código de Defesa do Consumidor - CDC, uma vez que a PNRS carrega em seu seio definições próprias daquele códex. Ora, a maioria dos resíduos sólidos é produzida pela relação de consumo, fazendo com que tais leis andem de mãos dadas, produzindo efeitos entre si, por serem lados de uma mesma moeda.

Assim, após a exposição das ulteriores considerações, com o intuito de embasar o presente trabalho, passar-se-á a delinear os contornos da Política Nacional de Resíduos Sólidos. Dar-se-á ênfase nos motivos que ensejaram seu surgimento e na resposta trazida por ela para essa questão ambiental e, ao mesmo tempo, consumerista, o que culminará em uma nova maneira de pensar a relação de consumo e suas consequências danosas, como se verá adiante.

2 A PREOCUPAÇÃO COM O DESCARTE DE RESÍDUOS E A PNRS: UM NOVO CONTEÚDO JURÍDICO DE CONSUMO

A expansão da sociedade de consumo causou impactos profundos no meio ambiente e, por ilação, na população como um todo. A produção e descarte de resíduos sólidos decorrentes da relação de consumo evoluíram rápida e progressivamente, de forma proporcional à facilidade de adquirir produtos descartáveis ou não duráveis, sendo o acúmulo de lixo inevitável.

A problemática do descarte dos resíduos sólidos foi negligenciada por décadas. Deve-se isso ao costume cultivado ao longo da história de isolar a massa poluente em locais mais afastados da sociedade, somado ao fato de que, diferente dos poluentes hídricos e atmosféricos, a dispersão dos resíduos pelo meio e seus efeitos poluidores demora mais a impactar o ambiente⁴. Contudo, mesmo com efeitos retardados, a sua aglomeração vultosa e descarte inapropriado fez com que ficassem cada vez mais visíveis as consequências prejudiciais do pós-consumo.

Tanto é assim que os danos não tardaram a aparecer nos mais diversos setores:

No Brasil, a dívida socioambiental existente devido à falta de prioridade para estruturar e operar os sistemas de gestão de resíduos sólidos provoca múltiplos prejuízos à saúde pública, pois o lixo não coletado ou tratado faz proliferarem doenças como a dengue e leptospirose, com elevados custos para o sistema de saúde [...] Para o turismo, é vultoso o prejuízo econômico: estudos de demanda turística internacional apontaram a baixa qualidade dos serviços de limpeza pública como o principal motivo de insatisfação do turista estrangeiro [...] Ambientalmente, a presença do lixo aumenta os riscos de enchentes, com o entupimento de bueiros nas cidades e obstruções à drenagem das águas superficiais. As inundações decorrentes agravam os danos sociais e as perdas econômicas. (RIBEIRO, apud ARAÚJO; JURAS, 2011, p 12 e 13)

Por conseguinte, à medida que se formou a consciência de que esse padrão de consumo incentivado nas últimas décadas era insustentável, causando graves mazelas sociais, foi necessária a criação de instrumentos normativos com o escopo

_

⁴ARAÚJO, Suely Mara Vaz Guimarães de; JURAS, Ilidia da Ascenção Garrido Martins. Comentários à Lei dos Resíduos Sólidos: Lei nº 12.305, de 2 de agosto de 2010. São Paulo: Pillares, 2011, p. 26.

de gerir adequadamente os resíduos produzidos no Brasil. Este caminho resultou na instituição da Política Nacional de Resíduos Sólidos, que

[...] preencheu uma importante lacuna no arcabouço regulatório nacional. Essa iniciativa é o reconhecimento, ainda que tardio, de uma abrangente problemática ambiental que assola o país, problemática esta de proporções desconhecidas, mas já com diversos episódios registrados em vários pontos do território nacional, e que tem origem exatamente na destinação e disposição inadequadas de resíduos. (MILARÉ, 2011. P.855)

Entrementes, até a efetiva elaboração da Lei 12.305/2010 – a Política Nacional de Resíduos Sólidos (PNRS) – houve um longo caminho a ser percorrido no Congresso Nacional. Inicialmente pensado para tratar sobre o acondicionamento, a coleta, o tratamento, o transporte e a destinação final dos resíduos de serviço de saúde, o Projeto de Lei (PL) 203/1991, iniciado na Câmara dos Deputados, recebeu em apenso mais de uma centena de outros projetos de lei dispondo sobre temas variados relativos à problemática dos resíduos sólidos.

Quase vinte anos decorreram desde o início da tramitação do PL 203/1991 até a sanção da lei dele resultante. Em verdade, "pode-se afirmar que o processo legislativo que gerou a Lei 12.305/2010 teve tramitação tão longa em virtude da quantidade e complexidade de assuntos debatidos, que têm repercussão em praticamente todas as atividades econômicas desenvolvidas no país." (ARAÚJO; JURAS, 2011, p. 33).

Nesse ínterim, diante da diversidade de temas em torno do mesmo objeto, várias comissões especiais foram criadas com o intuito de analisar o conjunto de inciativas que compunham o referido projeto e uni-lo homogeneamente em torno de um único corpo normativo. Desta forma, a visão fragmentada que se tinha sobre o tema foi reestruturada a partir de uma perspectiva integrada, criando uma lei que aborda a gestão de resíduos sólidos de maneira una e completa, por força de uma abordagem mais generalista.

Deste modo, cumpre identificar – de maneira sintética – qual o teor da aludida Política Nacional de Resíduos Sólidos, a fim de que, terminada esta etapa, haja um mínimo respaldo acerca do tema para adentrar nas principais inovações trazidas pela Lei 12.302/2010.

Em seu Título I, a PNRS aborda as disposições gerais que a norteiam, retratando em seus capítulos sobre o objeto e campo de aplicação da lei, bem como as definições dos termos utilizados e dos novos institutos jurídicos trazidos.

Segundo as consultoras legislativas da Câmara dos Deputados que colaboraram na elaboração da Lei 12.305/2010,

Esses conceitos ganham relevância especial pelo fato de o tema não contar com legislação nacional pretérita estabelecida em nível de lei em sentido estrito. Eles são necessários, também, em razão da Lei 12.305/2010 trazer institutos jurídicos inovadores mesmo no âmbito da literatura técnica sobre o tema, como a responsabilidade compartilhada pelo ciclo de vida do produto. (ARAÚJO; JURAS, 2011, p 12 e 13).

Já o Título II dessa lei apresenta a PNRS em suas linhas gerais, tratando nos capítulos subsequentes sobre seus princípios, objetivos e instrumentos a serem empregados. Percebe-se que "há ferramentas gerais, aplicáveis a diversas áreas de políticas públicas, e também inovações, a exemplo do Sistema Nacional de Informações sobre a Gestão dos Resíduos Sólidos (Sinir)" (ARAÚJO; JURAS, 2011, p 12 e 13).

O Título III da referida lei normatiza o procedimento a ser seguido pelo poder público e os demais geradores para que haja a efetiva gestão dos resíduos sólidos em nível nacional, estadual, regional e municipal. É a parte mais complexa da PNRS, porquanto regula os planos de ação a serem desenvolvidos por alguns setores da cadeia produtiva e pelo Estado, bem como trata das regras relativas às suas responsabilidades. Por fim, o último Título trata das disposições finais relativas ao tema.

Em suma, o que se depreende de importante da estruturação da lei acima apresentada é que, de fato, a construção desta nova maneira de gerir a produção e o descarte do lixo não se deu de forma aleatória; antes, foi calcada em princípios e objetivos pensados para orientar não só a destinação ambientalmente adequada do resíduo sólido, mas para fomentar a adoção de padrões sustentáveis de produção e consumo⁵, coadunando-se com a noção de desenvolvimento sustentável. É o que afirma Maria Luiza Machado Granziera, quando diz que

III – estímulo à adoção de padrões sustentáveis de produção e consumo de bens e serviços;

⁵ Lei 12.305, art. 7º São objetivos da Política Nacional de Resíduos Sólidos:

^[...]

A lei trata de duas abordagens relativas ao tema: a poluição e os impactos ambientais ocasionados por resíduos sólidos e o consumo sustentável, que implica a adoção de **padrões sustentáveis de produção e consumo** de bens e serviços e a **responsabilidade compartilhada** pelo ciclo de vida do produto (GRANZIERA, 2011, p.297).

Contudo, em que pese a ampla abordagem da Lei 12.305/2010, o enfoque deste estudo se dá em relação aos danos causados ao consumidor, oriundos da disposição inapropriada dos resíduos sólidos, e à possibilidade de repará-los dentro do sistema de garantias processuais do Código de Defesa do Consumidor.

Por isso, diante das novas perspectivas criadas pela Lei 12.305/2010 e almejando fundamentar o presente trabalho, cabe aprofundarmos alguns conceitos e institutos criados e reinventados pela PNRS que trouxeram inovações e, por consequência, quebraram o paradigma que há muito se tem sobre o valor econômico do "lixo" e sobre o próprio conceito de relação de consumo, o que pode influenciar amudança da visão sobre responsabilidade e reparação de danos dentro do contexto do Código de Defesa do Consumidor, principal objetivo deste estudo, como se verá adiante.

2.1 DIFERENCIAÇÃO ENTRE RESÍDUO E REJEITO: O "LIXO" COM VALOR ECONÔMICO

A Lei 12.305/2010 em seu art. 3º, cujos incisos traz as definições dos termos por ela utilizados, diferencia resíduos sólidos de rejeitos:

Art. 3º Para os efeitos desta Lei, entende-se por:

[...]

XV – rejeitos: resíduos sólidos que, depois de **esgotadas todas as possibilidades de tratamento e recuperação** por processos tecnológicos disponíveis e economicamente viáveis, não apresentam outra possibilidade que não a **disposição final ambientalmente adequada**;

XVI – resíduos sólidos: material, substância, objeto ou bem descartado resultante de atividades humanas em sociedade, a cuja **destinação final se procede, se propõe proceder ou se está obrigado a proceder**, nos estados sólido ou semissólido, bem como gases contidos em recipientes e líquidos cujas particularidades tornem inviável o seu lançamento na rede pública de esgotos ou em corpos d'água, ou exijam para isso soluções técnicas ou economicamente inviáveis em face da melhor tecnologia disponível. (grifos nossos).

O que se infere do transcrito acima é que o rejeito é espécie dentro do gênero resíduo sólido. Sua característica diferenciadora é apenas uma: para ele não há outra sina que não a disposição final ambientalmente adequada.

A disposição final ambientalmente adequada também foi definida neste mesmo artigo supracitado, no inciso VIII, como sendo a "distribuição ordenada de rejeitos em aterros, observando normas operacionais específicas de modo a evitar danos ou riscos à saúde pública e à segurança e a minimizar os impactos ambientais diversos".

Em outras palavras, se trata do desprezo absoluto do resíduo quando este não puder mais ser reaproveitado de modo algum no ciclo de produção. Por sua total inutilidade, só lhe resta o descarte de acordo com os padrões ambientalmente aceitáveis, a fim de que haja o mínimo impacto possível, tanto ao meio ambiente quanto à saúde pública e à segurança, evitando-se danos ou riscos a esses bens jurídicos.

De outro lado, conclui-se que o resíduo sólido, diversamente do rejeito, pode ter valor econômico. Assim o é porque o seu fim não será necessariamente a disposição final, e sim a destinação final ambientalmente adequada.

Veja-se a definição presente no art. 3º da PNRS, em seu inciso VI acerca da destinação final ambientalmente adequada:

VI – destinação final ambientalmente adequada: destinação de resíduos que inclui a reutilização, a reciclagem, a compostagem, a recuperação e o aproveitamento energético ou outras destinações admitidas pelos órgãos competentes do Sisnama, do SNVS e do Suasa, entre elas a disposição final, observando normas operacionais específicas de modo a evitar danos ou riscos à saúde pública e à segurança e a minimizar os impactos ambientais adversos. (grifos nossos).

Percebe-se que seu conceito é mais amplo, abarcando inclusive a possibilidade da disposição final, destino dado ao rejeito. Todavia, as possibilidades dadas ao resíduo sólido que pode ser recuperado são muito mais abrangentes, haja vista a viabilidade de retorno à cadeia produtiva. Desta feita, se o resíduo pode ser reintegrado no processo de produção, sua utilidade fica clara e, em sendo matéria prima de novos produtos, não se pode negar que ele pode ser passível de valoração monetária.

De fato, essa é a intenção da lei quando declara como um de seus princípios, no inciso VIII do art. 7º, "o reconhecimento do resíduo sólido reutilizável e reciclável como um bem econômico e de valor social, gerador de trabalho e renda e promotor de cidadania".

Esses dispositivos são essenciais para a mudança do pensamento e, principalmente, do tratamento dado ao resíduo, pois "trata-se de uma importante inovação legislativa, introduzindo para o mundo jurídico a noção de que nem tudo jogado no lixo é realmente rejeito." (GRANZIERA, 2011, p. 299).

Por esse motivo, diante de seu valor econômico, o resíduo sólido assume a nova roupagem de matéria prima e insumo, devendo necessariamente voltar a integrar a cadeia produtiva. Caso não seja reintroduzido, há a responsabilização pelos danos advindos de seu descarte inadequado, uma vez que vigora o princípio de que o gerador de resíduos é responsável por ele "do berço ao túmulo", ou seja: a responsabilidade só se esvai com a devida destinação ambientalmente adequada. Ratifica este entendimento Granziera, quando diz que

A não adoção dos processos de reutilização, reciclagem e outras atividades equivalentes, visando ao reaproveitamento dos resíduos, assim como o seu tratamento, passa a caracterizar a omissão, enquadrando-se na responsabilidade pelo ciclo de vida do produto, o que abrange toda uma cadeia de agentes, que participam desse ciclo: fabricantes, importadores, distribuidores e comerciantes, os consumidores e os titulares dos serviços públicos de limpeza urbana e de manejo de resíduos sólidos. (GRANZIERA, 2011, p.299)

De acordo com o elucidado, nota-se que há a obrigação de todos os geradores reintegrarem o resíduo sólido passível de aproveitamento na cadeia produtiva, salvo impossibilidade de fazê-lo, ocasião em que estarão igualmente obrigados a proceder sua disposição final. Entretanto, dentro desse contexto, como essa obrigação é regulamentada pela PNRS? Quais as formas de ser implementada e, principalmente, quais são suas consequências? Estes serão os pontos abordados no próximo tópico.

2.2 RESPONSABILIDADE COMPARTILHADA PELO CICLO DE VIDA DO PRODUTO E LOGÍSTICA REVERSA: ATÉ ONDE OCORRE A RELAÇÃO DE CONSUMO?

Ao tratar sobre a responsabilidade dos geradores, estes encarados como qualquer pessoa física ou jurídica de direito público ou privado que gerem resíduos sólidos por meio de suas atividades, nelas incluídas o consumo⁶, a Lei 12.305/2010 declara que tanto o poder público e o setor empresarial como a coletividade são responsáveis pela efetivação da PNRS⁷. Contudo, essa responsabilidade será exercida por cada um dentro dos limites impostos pela própria natureza de cada gerador.

Isso significa dizer que cada ator social tem uma tarefa específica a ser desempenhada com relação ao gerenciamento dos resíduos sólidos, sendo a responsabilidade de cada um limitada às suas possibilidades de atuação e características próprias. Desta feita, a PNRS determinou que tal responsabilidade seria dividida entre os grupos especificados na lei, criando em resposta a esta imposição o instituto da **responsabilidade compartilhada pelo ciclo de vida dos produtos**, definido em seu art. 3º como:

XVII — responsabilidade compartilhada pelo ciclo de vida dos produtos: conjunto de atribuições individualizadas e encadeadas dos fabricantes, importadores, distribuidores e comerciantes, dos consumidores e dos serviços públicos de limpeza urbana de manejo dos resíduos sólidos, para minimizar o volume dos resíduos sólidos e rejeitos gerados, bem como para reduzir os impactos causados à saúde humana e à qualidade ambiental decorrentes do ciclo de vida dos produtos, nos termos desta Lei.

Vemos pela própria nomenclatura da responsabilidade compartilhada o direcionamento dado ao instituto, uma vez que ela acontece em função do ciclo de vida dos produtos. Por sua vez, o ciclo de vida dos produtos também encontra definição no bojo da Lei 12.305/2010, este sendo retratado como uma série de etapas que envolvem o desenvolvimento do produto, a obtenção de matérias-primas

_

⁶Lei 12.305/2010, art.3°, IX.

⁷Lei 12.305/2010, art. 25.

e insumos, o processo produtivo, o consumo e a disposição final do rejeito daí originado⁸.

Portanto, depreende-se que a responsabilidade dos geradores pelo produto é "do berço ao túmulo", ou seja, do início ao fim, perdurando até sua transformação em rejeito, que deve necessariamente receber uma disposição final ambientalmente adequada. Não só isso, caso o resíduo sólido, diferentemente do rejeito, ainda apresente utilidade, a lei ainda impondo seu reaproveitamento em sua própria cadeia produtiva, ou ainda em outras, objetivando assim a redução do desperdício de materiais, a poluição e os danos ambientais⁹. Nestes termos, caso haja o descumprimento de suas atribuições, cada ator social deve responder pelos danos daí advindos.

No entanto, como já aduzido, a obrigação é individualizada. O setor empresarial, representado pelos fabricantes, importadores, distribuidores e comerciantes tem as seguintes obrigações, detalhadas nos incisos do art. 31 da PNRS:

- I investimento no desenvolvimento, na fabricação e na colocação no mercado de produtos:
- a) que sejam aptos, após o uso pelo consumidor, à reutilização, à reciclagem ou a outra forma de destinação ambientalmente adequada;
- b) cuja fabricação e uso gerem a menor quantidade de resíduos sólidos possível;
- II divulgação de informações relativas às formas de evitar, reciclar e eliminar os resíduos sólidos associados a seus respectivos produtos:
- III recolhimento dos produtos e dos resíduos remanescentes após o uso, assim como sua subsequente destinação final ambientalmente adequada, no caso de produtos objeto de sistema de logística reversa na forma do art. 33;
- IV compromisso de, quando firmados acordos ou termos de compromisso com o Município, participar das ações previstas no plano municipal de gestão integrada de resíduos sólidos, no caso de produtos ainda não inclusos no sistema de logística reversa.

No tocante à problemática das embalagens, o art. 32 determina que estas sejam fabricadas com materiais que propiciem sua reutilização ou reciclagem, cabendo aos responsáveis pela manufatura, fornecimento, fabricação e circulação de embalagens assegurarem o cumprimento desta regra, evitando ainda o

⁸Lei 12.305/2010, art.3°, IV.

⁹ Lei 12.305/2010, art. 31, parágrafo único, II e III.

desperdício de material utilizado em sua confecção, utilizando apenas o necessário à proteção e à comercialização do produto¹⁰.

De outro giro, a responsabilidade do consumidor, este encarado como gerador de resíduos sólidos domiciliares, é cessada com a disponibilização adequada dos resíduos para a coleta ou, nos casos abrangidos pelo art. 33 (logística reversa), com a sua devolução¹¹.

Acertada a disposição legal acima relatada, uma vez que, dentro do ciclo de produção, o consumidor é a parte menos favorecida. De fato, a categoria de consumidores não tem poder de escolha quanto aos produtos dispostos no mercado; antes estão amarrados às opções dispostas nas prateleiras, que nem sempre condizem com o padrão de produção sustentável.

Françoise Maniet ratifica o entendimento sobre a "vulnerabilidade ambiental" do consumidor, dizendo que:

[...] naturalmente, o consumidor pode contribuir para a nova ordem ambiental, mas o fato é que, em verdade, estão sendo dados a eles muito poucos recursos para fazê-lo: a) o consumidor não tem controle algum sobre o processo produtivo em si; b) ele não pode avaliar por si mesmo a exatidão e a confiabilidade de apelos ambientais e selos que lhes são dirigidos; c) mesmo que ele seja colocado em posição de fazer uma escolha por produtos com selo ambiental oficial, o impacto de tal escolha "inofensiva do ponto de vista ambiental" permaneceria restrito por causa dos limites inerentes ao próprio sistema do selo oficial. (MANIET apud MORAES, 2009, p.188).

Do mesmo modo, a classe consumerista tampouco possui controle sobre a gestão do lixo, não podendo fazer muito mais do que dispor os resíduos para a coleta ou devolução, nos termos assentados pela logística reversa.

Uma vez comentadas as disposições legais atinentes à responsabilidade compartilhada, cabe agora introduzirmos a temática da logística reversa, instituto que já existia no ordenamento jurídico brasileiro, estando presente em algumas regulamentações esparsas acerca do tema com relação a alguns produtos, como por exemplo, os agrotóxicos.

Com efeito, a logística reversa é uma das possíveis formas de implementar a responsabilidade compartilhada pelo ciclo de vida do produto, pois coaduna-se com seu objetivo de estimular padrões sustentáveis de produção e consumo. Sua

-

¹⁰Lei 12.305/2010, art. 32, §§ 1°, 2° e 3°.

¹¹Lei 12.305/2010, art. 28.

definição é dada pela lei, sendo descrita como um instrumento de desenvolvimento econômico e social caracterizado por um conjunto de ações, procedimentos e meios destinados a viabilizar a coleta e a restituição dos resíduos sólidos gerados na atividade de consumo ao setor empresarial, para reaproveitamento, em seu ciclo ou em outros ciclos produtivos, ou outra destinação final ambientalmente adequada¹².

O art. 33 da PNRS é o responsável por sua regulamentação, obrigando os fabricantes, importadores, distribuidores e comerciantes a recolher os produtos após o uso pelo consumidor, de maneira **independente** do serviço público de limpeza urbana, quando se tratar de: agrotóxicos e suas embalagens, pilhas e baterias, pneus, óleos lubrificantes, seus resíduos e embalagens; lâmpadas fluorescentes, de vapor de sódio e mercúrio e de luz mista; e produtos eletrônicos e seus componentes.

Em que pese a obrigatoriedade ser em relação apenas aos itens expressamente citados no dispositivo legal, o parágrafo primeiro do referido artigo abrange a possibilidade dela se estender aos produtos comercializados em embalagens plásticas, metálicas ou de vidro, e aos demais produtos e embalagens, através de acordos setoriais e termos de compromisso firmados com poder público e a classe empresária. Merece destacar que, para tal, deve-se considerar a viabilidade técnica e econômica da implantação da logística reversa, bem como o grau e a extensão do impacto à saúde pública e ao meio ambiente¹³.

Isso denota a ampla proporção que a logística reversa pode tomar. Em um futuro próximo, inexoravelmente a categoria de produtos abarcados por este instituto irá se expandir, ficando cada vez mais clara sua conexão com a responsabilidade pós-consumo do empreendedor. A imposição da reparação de danos advindos do pós-consumo pelo setor empresarial se faz cada vez mais necessária dentro deste sistema de produção insustentável, que revela total descaso com a problemática dos resíduos originados da relação de consumo.

Em verdade, a responsabilidade pós-consumo é diretamente relacionada ao princípio do poluidor-pagador (princípio orientador da PNRS¹⁴), sendo entendida como um de seus corolários.

¹² Lei 12.305/2010, art. 3°, XII.

¹³ Lei 12.305/2010, art. 33, § 2°.

¹⁴ Lei 12.305/2010, art. 6°, inciso II

Ele viabiliza a internalização total dos custos de uma externalidade negativa ambiental, que são, neste caso, os danos ocasionados pelos resíduos sem destinação adequada. Neste caso, os danos devem ser suportados por quem obtém maior proveito com a cadeia produtiva, e não mais pela sociedade.

Assim posiciona-se Araújo e Juras, quando dizem que

[...] "durante o processo produtivo, além do produto a ser comercializado, são produzidas externalidades negativas", conforme aponta Derani (2008, p. 142-143, grifo original). Evidenciam-se então a privatização de lucros e a socialização das perdas. As externalidades são recebidas pela coletividade, ao passo que o lucro é percebido pelo setor privado. Com a aplicação do princípio poluidor-pagador, continua Derani, "procura-se corrigir este custo adicionado à sociedade, impondo-se sua internalização". (2011, p. 137).

Em arremate, após a apresentação dos institutos da responsabilidade compartilhada pelo ciclo de vida dos produtos e da logística reversa, podemos afirmar que este novo cenário introduziu uma mudança de paradigma com relação ao conceito de ciclo de produção. Antes encarado como em **cadeia aberta** (linear), encerrado no recebimento do produto pelo consumidor esem apresentar preocupação com os subprodutos do consumo, agora há uma nova tendência em considerá-lo como em **cadeia fechada** (cíclico). Ou seja, seu "fim", ou recomeço, ocorre com o reaproveitamento do resíduo gerado no consumo pela cadeia produtiva, não havendo espaço para "sobras".

Por consequência, o conceito de consumo também sofreu alterações, em virtude da relação consumerista não se exaurir com o simples recebimento do produto pelo consumidor, perdurando até sua destinação final ambientalmente adequada.

É a posição defendida por Valério Dal Pai Moraes, ao afirmar que

A relação de consumo, importa ressaltar, inicia-se no momento da concepção de um produto ou serviço e se prolonga até a mais remota das consequências advindas de seu uso, ideia esta que somente será introjetada na mente de todos nós com uma boa educação e com o sofrimento decorrente das tragédias que as lesões ao meio ambiente, infelizmente, ainda vão proporcionar ao homem, seja com a redução da camada de ozônio, com a destruição das matas ou, mais proximamente, com os simples mais vultosos problemas de obstrução dos esgotos da cidade. (2009, p. 190)

Assim o é porque subsiste a obrigação do setor empresarial de, especialmente nos casos de logística reversa, reintroduzir o resíduo na cadeia

produtiva. Desta feita, em caso de dano, a responsabilidade deve ser atribuída aos empreendedores.

Admitindo que a relação de consumo perdura no pós-consumo, pode-se questionar a possibilidade do consumidor, ao sofrer danos originados pelo descarte inapropriado dos resíduos sólidos, obter reparação pelo fornecedor utilizando-se das facilidades processuais do Código de Defesa do Consumidor – CDC, visto que as regras lá contidas permeiam qualquer situação que envolva a relação de consumo.

Posto isso, para que seja analisada a viabilidade do acima proposto, impende estudar no capítulo subsequente o instituto da responsabilidade civil dentro da relação jurídica de consumo presente no CDC, bem como os elementos que a integram, para que estes, concomitantemente, sejam relacionados aos princípios, finalidades e institutos da PNRS. Assim, caso verificada a harmonia entre essas duas leis, haverá o surgimento uma nova alternativa para que a reparação de danos pós-consumo se dê de maneira efetiva, com respeito aos princípios ambientais e econômicos contidos na Constituição e aos ideais de proteção do consumidor presentes no CDC.

3 INTEGRAÇÃO DOS MICROSSISTEMAS JURÍDICOS DE CONSUMO E MEIO AMBIENTE: DIÁLOGO DE FONTES NORMATIVAS COMO ALTERNATIVA À EFETIVA REPARAÇÃO DE DANOS AO CONSUMIDOR

O direito ao desenvolvimento econômico não é absoluto. Embora seja um fim perseguido pelo Estado, a ele devem-se impor limites, pois o desenvolvimento a qualquer preço, imediatista e caótico, gera graves problemas com repercussão no meio ambiente e na população em geral.

Desta forma, a preocupação com a proteção do meio ambiente e do consumidor, consubstanciada na legislação ambiental e consumerista, deve estar inter-relacionada ao desenvolvimento econômico, direcionando-o aos fins colimados pela Constituição Federal. É o que nossa Carta Política determina ao elencar em seu art. 170, como princípios da ordem econômica, a defesa do consumidor e do meio ambiente 15 com o fito de assegurar a todos uma existência digna:

Conclui-se, então, que o direito ao desenvolvimento deve observar a questão ambiental. A CF/88, nos termos do art. 170, *caput*, e VI, estabelece que a ordem econômica, fundada na valorização do trabalho humano e na livre-iniciativa, tem por fim assegurar a todos existência digna, conforme os ditames da justiça social, observados, dentre outros princípios, o da defesa do meio ambiente, **inclusive mediante tratamento diferenciado de acordo com o impacto ambiental dos produtos e serviços e de seus processos de elaboração e prestação.** (LENZA, 2012, p. 1200)

Isso revela que tais direitos, aparentemente antagônicos, devem necessariamente conviver no ordenamento jurídico, exteriorizando-se em medidas concretas a fim de alcançar os mandamentos constitucionais. O resultado dessas medidas é a busca pelo desenvolvimento sustentável:

É por isso que se fala hoje com tanta insistência em desenvolvimento sustentado ou ecodesenvolvimento, cuja característica consiste na possível conciliação entre o desenvolvimento, a preservação ecológica e a melhoria da **qualidade de vida do homem**. É falso o dilema 'ou desenvolvimento ou meio ambiente', na medida em que, sendo uma fonte de recursos para o outro, devem harmonizar-se e complementar-se. (MILARÉ apud LENZA, 2012, p. 1200)

Em outras palavras, o desenvolvimento sustentável prima pela harmonização do crescimento econômico e da preservação ambiental, com vistas a promover o bem estar e a qualidade de vida do ser humano dessa e das futuras gerações.

¹⁵ Constituição Federal de 1988, art. 170, V e VI.

Tal questão está intimamente ligada com o respeito aos direitos do consumidor, pois o cuidado em amenizar os impactos ambientais gerados pelo desenvolvimento econômico deve observar a preservação dos recursos naturais nos processos de produção de bens de consumo através de padrões sustentáveis.

Essa não é a única questão. Igualmente, deve-se considerar que, além dos prejuízos causados ao próprio meio ambiente, os impactos ambientais também atingem a classe consumerista em reflexo, prejudicando sua saúde, segurança e qualidade de vida, particularmente no que toca o pós-consumo, pelo potencial lesivo do acúmulo dos resíduos sólidos. É por isso que "a visão de defesa do consumidor deve assumir um enfoque mais profundo, pois, segundo nosso entendimento, defender o consumidor é, também, defender o meio ambiente" (MORAES, 2009, p. 190).

Assim, não há como negar que o desenvolvimento econômico deve ser construído de maneira integrada à proteção ambiental e do consumidor, consolidando a corrente antropocêntrica protecionista¹⁶. Essa corrente une e equilibra os interesses "opostos" em prol do bem estar e da qualidade de vida, à medida que considera o homem o centro cuja produção de leis se volta para sua proteção. Isto é: o meio ambiente e a ordem econômica devem ser preservados não só porque é importante o equilíbrio entre eles, mas porque este equilíbrio é garantia de saúde e qualidade de vida ao ser humano, ser social e consumidor que interage com o meio ambiental e econômico.

A busca pela qualidade de vida é objetivo comum do Direito Ambiental e do Direito do Consumidor. De fato, o art. 225 da Constituição Federal enaltece o direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado como premissa essencial a uma sadia qualidade de vida. Ademais, ainda esclarece que para alcançar a efetividade desses direitos deve-se, entre outras medidas, controlar a produção, comercialização e o emprego de técnicas, métodos e substâncias que comportem risco para a vida, a qualidade de vida e o meio ambiente.

¹⁶SILVA, Romeo Faria Thomé da.Manual de direito ambiental. Salvador : Jus Podivm, 2011, p.61

No mesmo sentido, ao analisar detidamente os dispositivos legais do CDC que tratam da instituição da Política Nacional de Relações de Consumo, notadamente seu artigo 4º, percebe-se justamente a busca pela melhoria da qualidade de vida como forma de satisfazer as necessidades do consumidor.

Para tanto, com o escopo de atender ao fim que se destina, os incisos do mencionado artigo elencam alguns princípios a serem seguidos para sua consecução. Entre eles está o inciso III, que expressamente afirma que os interesses dos participantes da relação de consumo, leia-se a classe empresária e os consumidores, bem como a proteção dos vulneráveis, devem estar em harmonia com o desenvolvimento econômico e tecnológico, de modo a viabilizar os princípios nos quais se funda a Ordem Econômica (entre eles o da defesa do meio ambiente, inclusive mediante tratamento diferenciado dos produtos e serviços e de seus processos de elaboração e produção, conforme o seu impacto ambiental).

O que se pretende com essa explanação é destacar que não há possibilidade de tratar consumo, meio ambiente e desenvolvimento econômico de maneira apartada. Seja pelo objetivo em comum em torno do bem estar do homem, seja pela capacidade de influência recíproca entre esses elementos, a verdade é que eles são indispensavelmente inter-relacionados. Só a união entre eles, por mais difícil que seja encontrar este ponto de equilíbrio, pode satisfazer plenamente os preceitos constitucionais de proteção ao meio ambiente e ao consumidor e trazer equilíbrio às atividades humanas.

Apesar da visível correlação entre o direito ambiental e o direito do consumidor como forma de conter o avanço econômico e tecnológico desajustado, bem como das previsões constitucionais integrando esses direitos, a construção do Código de Defesa do Consumidor foi alheia ao fenômeno do pós-consumo, problemática que interfere tanto no meio ambiente como no próprio consumidor.

Contudo, nada impede que, para atender aos ideais constitucionais de harmonia no desenvolvimento econômico sustentável, com respeito ao meio ambiente e aos consumidores, haja a utilização conjunta das normas do CDC com as normas de proteção ambiental.

É o que propõe a teoria do Diálogo das Fontes Normativas. O conceito de diálogo de fontes foi formulado pelo Professor Erik Jayme, da Universidade de

Heidelberg, na Alemanha, significando, em síntese, "a atual aplicação simultânea, coerente e coordenada das plúrimas fontes legislativas, leis especiais e gerais, com campo de aplicação convergentes, mas não mais iguais." (BENJAMIN; MARQUES; BESSA, 2012, p. 115).

Esta aplicação simultânea deve acontecer sob a luz das normas constitucionais, seus valores e direitos fundamentais. Devido à necessidade de coordenação e coerência entre as diversas fontes legislativas, nada mais lógico do que a Lei Maior do país reger o direcionamento e aplicação das leis infraconstitucionais, sendo imperativo para a estruturação de um sistema jurídico eficiente e justo.

Desta feita, o diálogo das fontes "procura uma eficiência não só hierárquica, mas funcional do sistema plural e complexo de nosso direito contemporâneo, a evitar 'antinomia', a 'incompatibilidade ou a 'não coerência'". (BENJAMIN; MARQUES; BESSA, 2012, p. 115).

Assim, as técnicas clássicas de solução de conflitos baseadas em hierarquia, especialidade e cronologia, e de interpretação da norma não são mais suficientes ao deparar-se com a gama de leis que tratam de forma distinta sobre um mesmo assunto. Ao escolher uma norma em detrimento de outra, corre-se o risco de não atender completamente as finalidades constitucionais. Portanto, deve-se prezar pela convivência de ambas no sistema, sem exclusão e influenciando-se de forma recíproca, seja complementarmente, seja subsidiariamente.

São os novos caminhos do direito contemporâneo, que

[...] se orienta no sentido da busca pela efetividade. Para isso, não basta interpretar as normas de forma isolada, senão identificando sua finalidade e relacionando seu sentido e alcance com outras normas do sistema jurídico. Neste sentido, não bastam leis bem elaboradas e que resultem das melhores intenções do legislador. É preciso interpretá-las e aplicá-las concretamente, o que exige não apenas prudência, mas a visão em conjunto de outras normas, possíveis contradições que possam existir entre elas, e o sentido constitucionalmente adequado à aplicação ao caso concreto, a reconstrução da coerência que os valores constitucionais impõem. O diálogo das fontes é um método de interpretação, de integração e de aplicação das normas que contempla os principais desafios de assegurar a coerência e efetividade do direito a partir do projeto constitucional e do sistema de valores que impõe (BENJAMIN, apudBENJAMIN; MARQUES; BESSA, p.129)

No que tange à problemática dos resíduos sólidos e a responsabilidade pósconsumo, esta, infelizmente, não foi abordada pelo CDC como medida a concretizar o desiderato da Constituição em estabelecer o equilíbrio do desenvolvimento econômico através da imposição de proteção conjunta ao meio ambiente e ao consumidor. Entretanto, tal fato pode ser revertido: ao integrar as disposições da PNRS às do CDC, a visão que se tinha da relação de consumo pode ser alterada para abranger os casos pós-consumo, uma vez que esse fenômeno ainda é efeito do ato de consumo.

Desta forma, surge a possibilidade de aplicar as disposições sobre responsabilidade dos fornecedores quanto aos danos causados ao consumidor nos eventos pós-consumo.

Esta alternativa de reparação de danos não exclui outros mecanismos, mas, em verdade, facilita sua consecução. Utilizando-se do conceito de *bystander*, terceiro prejudicado ou "consumidor por equiparação", bem como de outras facilidades processuais garantidas pelo CDC, como a inversão do ônus da prova, simplificaria e facilitaria a obtenção da indenização pelo consumidor.

De fato, a figura do consumidor por equiparação, caracterizada no artigo 17 do CDC como todas as vítimas dos fatos do produto e do serviço, dispensa a característica de destinatário final para que haja a reparação de danos.

De outro lado, a inversão do ônus da prova incumbe à parte que detiver conhecimentos técnicos ou informações específicas sobre os fatos, ou maior facilidade na demonstração da ocorrência ou não do alegado pelo autor, o vulnerável na relação.

Em suma, com esses mecanismos a proteção ao consumidor poderá se dar de maneira mais efetiva, uma vez que, dentro da relação de consumo é o sujeito que detém o menor poder de atuação e escolha quanto aos produtos postos no mercado e seu potencial ofensivo ao meio ambiente e à sociedade. Em outro viés, a alternativa proposta também é uma forma de coibir a política de mercado inconsequente dos empreendedores, sem a suficiente preocupação com aresponsabilidade ambiental, e direcioná-los à adoção de padrões sustentáveis de produção e consumo, com respeito aos princípios ambientais contidos na Constituição e aos ideais de proteção do consumidor presentes no CDC.

Adiante será dado enfoque à responsabilidade pelo fato do produto e do serviço, pretendendo analisar sua viabilidade dentro do contexto pós-consumo, examinando criticamente cada um de seus elementos e relacionando-o com os princípios, finalidades e institutos da PNRS, a fim de, longe de exaurir todos os pontos dessa nova e rica discussão, apontar novas ideias e direcionamentos acerca da responsabilidade pós-consumo e suas implicações.

3.1 O CDC COMO FERRAMENTA JURÍDICA DISCIPLINANDO A REPARAÇÃO DE DANOS AO VULNERÁVEL NO CENÁRIO AMBIENTAL E NA RELAÇÃO PÓS-CONSUMO

Conforme exposto anteriormente, o CDC não foi inicialmente pensado para regular as situações decorrentes do pós-consumo, porquanto a visão do destino final do produto ou serviço pelo consumidor como encerramento da relação de consumo estar arraigada ao códex. Assim, em tese, esse corpo normativo apenas disciplinaria as relações jurídicas que ocorrem no início da fabricação do produto ou execução do serviço até sua chegada às mãos do destinatário final, pouco importando o que aconteceria após o descarte dos resíduos oriundos desta relação.

Todavia, em que pese esta "lacuna" do CDC, deixando a desejar no ponto de vista constitucional de integração entre as medidas de proteção ambiental e consumerista como fator de limitação das atividades econômicas, é possível resolver esse impasse utilizando-se da Teoria do Diálogo das Fontes Normativas.

De acordo com o elucidado no início do capítulo, se houver a utilização simultânea das disposições contidas na PNRS e no CDC sob a luz da Constituição Federal, com o fim de alcançar eficácia de seus preceitos e realizar a chamada "justiça distributiva", podemos, dentro dos casos abarcados especificamente pela logística reversa, considerar como permanente a relação de consumo, esta perdurando até a reintegração do resíduo sólido no ciclo de produção.

Afirma-se isso porque, diante da obrigação que o setor empresarial assumiu por imposição legal de propiciar, de forma independente dos responsáveis pela coleta de lixo e limpeza urbana, o retorno do resíduo sólido à cadeia produtiva,

considera-se a relação de consumo ainda existente em face do subproduto do consumo, o resíduo.

Assim, partindo da premissa que a relação de consumo perdura até a reintrodução do resíduo ao ciclo de produção, podemos aplicar nela as regras contidas no CDC para proteger o vulnerável dos danos advindos da disposição inadequada do lixo.

Contudo, como adaptar os dispositivos de reparação de danos do CDC que inicialmente ignoraram as lesões causadas pelo pós-consumo a essa nova realidade que se impõe?

Como se sabe, o sistema de reparação de danos no CDC se dá mediante a existência de uma relação de consumo e em função da existência de um **defeito** no produto ou no serviço que cause um **acidente** de consumo.

Defeituoso é, pela definição do CDC contida nos artigos 12, §1º e 14, §1º, o produto ou serviço que não oferece a **segurança** que deles **legitimamente** se espera, tendo como parâmetro o uso/resultado e os riscos que deles se espera.

Nesse viés, Patrícia Fagalglecias Lemos não admite a possibilidade da potencialidade danosa do resíduo de um produto posto do mercado ser considerado defeito nos termos do Código de Defesa do Consumidor. Segundo suas palavras,

Não parece ser essa, porém, a melhor ótica para o tratamento da matéria, quer porque os danos pós-consumo, como afirmado, no mais das vezes decorrem da utilização de produtos cujo caráter poluente já é legitimamente esperado por todos, ou seja, não fere a proteção de confiança que o produto despertou no consumidor, quer ainda em razão da própria dificuldade de acomodação da potencialidade de geração de tais danos ao conceito de defeito do produto. (2011, p. 192)

Entretanto, mesmo diante de posições contrárias, há a possibilidade de enquadrar os danos pós-consumo tanto como "fato do produto" quanto "fato do serviço", especialmente no que concerne aos casos de logística reversa.

É a posição defendida por Valério Dal Pai Moraes (2009, p. 185), quando afirma que "consideradas estas normas (sobre fato do produto e do serviço), é possível adequar elas os mais diferentes acontecimentos danosos ao meio ambiente, que redundarão em danos à segurança, à saúde e à vida do consumidor". Desta feita, cumpre analisar primeiramente o instituto da responsabilidade pelo fato

do produto e do serviço para ao fim correlacioná-la aos casos de dano pósconsumo.

A expressão responsabilidade pelo "fato" do produto e do serviço quer dizer, em outras palavras, responsabilidade pelos acidentes de consumo. Em verdade,

A rigor, aqui o direito do consumidor – ao revés do que sucede com os vícios de qualidade por inadequação – só se volta para o fenômeno material inerente ao produto (o defeito) quando tem seu interesse despertado pela habilidade de causar o fenômeno humano (o acidente de consumo). (BENJAMIN; MARQUES; BESSA, 2012, p. 147)

Ou seja, busca-se tutelar o consumidor, seja ele propriamente dito ou equiparado, dos riscos anormais advindos de um produto/serviço.

Em primeiro lugar, tratando sobre a responsabilidade pelo fato do produto, o art. 12 do CDC enuncia:

- Art. 12. O fabricante, o produtor, o construtor, nacional ou estrangeiro, e o importador respondem, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por **defeitos** decorrentes de projeto, fabricação, construção, montagem, fórmulas, manipulação, apresentação ou acondicionamento de seus produtos, **bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua utilização e riscos**.
- § 1° O produto é defeituoso quando não oferece a segurança que dele legitimamente se espera, levando-se em consideração as circunstâncias relevantes, entre as quais:
 - I sua apresentação;
 - II o uso e os riscos que razoavelmente dele se esperam;
 - III a época em que foi colocado em circulação.
- § 2º O produto não é considerado defeituoso pelo fato de outro de melhor qualidade ter sido colocado no mercado.
- § 3° O fabricante, o construtor, o produtor ou importador só não será responsabilizado quando provar:
 - I que não colocou o produto no mercado;
- II que, embora haja colocado o produto no mercado, o defeito inexiste;
 - III a culpa exclusiva do consumidor ou de terceiro.

Da leitura do supracitado artigo, em especial seu parágrafo primeiro, inciso II, percebe-se que o CDC, para fins de indenização, restringe a sua aplicação aos casos cuja periculosidade do produto ultrapasse os riscos que dele razoavelmente se esperam, isto é: a periculosidade inerente (que está atada a própria natureza do

produto), por ser previsível e normalmente esperada, não é considerada defeito e, por isso, os danos por ela causados não são passíveis de reparação.

Isso acontece porque,

Embora a periculosidade seja um elemento ligado a defeito, o CDC não proibiu nem sancionou a circulação de produto perigoso, pelo contrário, admitiu a existência e a sua normal fabricação, pela singela razão de que muitos dos bens colocados no mercado para satisfazer necessidades sociais oferecem, em maior ou menor grau, um certo grau de periculosidade. (CAVALIERI FILHO, 2010, p. 271)

Realmente, se houvesse para o fornecedor o dever de reparar o dano em situações de risco inerente, inviabilizaria a própria atividade econômica, porquanto exacerbada a imposição de arcar com o ônus de todos os tipos de acidente de consumo, inclusive aqueles causados por imprudência, imperícia ou negligência do consumidor ao manusear um produto com risco já esperado e conhecido.

Contudo, ainda que os riscos normais de um produto sejam tolerados em prol das necessidades humanas e do desenvolvimento econômico, se não houver a devida disponibilização de informações claras, precisas e visíveis sobre como manusear e dispor do produto, o mesmo padecerá do chamado "defeito de comercialização" (ou de informação), o que levará à responsabilização do fornecedor. É o que enuncia a parte final do *caput* do artigo 12 do CDC, quando afirma que as informações insuficientes ou inadequadas sobre a utilização e riscos de um produto ensejam a responsabilidade do fabricante, do produtor, do construtor e do importador.

A responsabilidade decorre do dever de informação imposto pelo artigo 9º do CDC, que declara que o fornecedor de produtos e serviços potencialmente nocivos ou perigosos à saúde ou segurança deverá informar, de maneira ostensiva e adequada, a respeito da sua nocividade ou periculosidade, sem prejuízo da adoção de medidas cabíveis em cada caso concreto.

A violação desse dever implica em vício de qualidade por insegurança:

Na ausência ou deficiência de cumprimento do dever de informar, o bem de consumo transforma-se, por defeito de comercialização, em portador de vício de qualidade por insegurança. Comumente, o que ocorre é que uma periculosidade inerente — por fragilidade ou carência informativa — transmuda-se em periculosidade adquirida na forma de defeito de comercialização. (BENJAMIN; MARQUES; BESSA, 2012, p. 162)

Trazendo o instituto para a problemática dos resíduos sólidos, no que concerne aos casos de logística reversa, percebe-se que ele pode ser perfeitamente aplicado. Ora, como já abordado, é obrigação dos fornecedores garantir o retorno dos resíduos à cadeia produtiva. Para tanto, conforme o parágrafo terceiro do artigo 33 da PNRS, eles devem tomar todas as medidas necessárias para assegurar a implementação e operacionalização do sistema de logística reversa sob seu encargo. Isso implica, sem prejuízo de outras medidas, na adoção de ações como: implantar procedimentos de compra de produtos e embalagens usados; disponibilizar postos de entrega de resíduos reutilizáveis e recicláveis e atuar em parceria com cooperativas ou outras formas de associação de catadores de materiais recicláveis.

Todavia, de nada adianta a execução dessas medidas sem que o consumidor, elo entre o resíduo e sua coleta, saiba como e porque proceder diante do subproduto do consumo, bem como da obrigatoriedade de sua participação no sistema de reintegração do resíduo ao ciclo de produção. A ampla divulgação da forma de condicionamento adequada dos resíduos e dos pontos de coleta e da forma de condicionamento dos resíduos é necessária à consecução dos fins da logística reversa. Sem isso, o que se pretende com tais medidas não será concretizado.

Ademais, o caráter poluidor do resíduo, bem como o potencial lesivo de seu acúmulo sem o devido tratamento devem ser esclarecidos à população, educando os consumidores para o consumo responsável e para a adoção de medidas ambientalmente adequadas no pós-consumo. Isso, inclusive, é um dever expressamente imposto pelo art. 31, inciso II, da PNRS, explicitando que a responsabilidade dos fornecedores abrange a "divulgação de informações relativas às formas de evitar, reciclar e eliminar os resíduos sólidos associados a seus respectivos produtos".

Nesse sentido, o dever de informação é exaltado como fundamental, pois

[...] como medida de prevenção aos danos pós-consumo exige-se a disponibilização de ampla informação ao consumidor, de forma a permitir o conhecimento a respeito do potencial poluidor do produto ou do resíduo, bem como a forma de descarte. (LEMOS, 2011, p. 243).

_

¹⁷ Lei 12.305/2010, art. 33, §3°, I, II e III.

Caso o dever de informação não seja cumprido e em razão disso não haja o devido condicionamento do resíduo ou a devolução pelo consumidor dos produtos e embalagens sujeitos à Logística reversa, os danos causados aos consumidores originados da destinação inadequada dos resíduos que apresentam potencial lesivo – seja por seu acúmulo, seja pela dispersão de poluentes que danifiquem à saúde e à qualidade de vida – serão de responsabilidade dos fornecedores.

Tal medida é aceitável, pois, sem a devida informação acerca de como manusear o subproduto do consumo, bem como do potencial danoso de seu descarte inadequado, o produto padecerá de defeito por falta de instrução, merecendo ser utilizada as disposições sobre responsabilidade pelo fato do produto para remediar a lesão gerada pelo pós-consumo.

Além desta lesão diretamente decorrente da falta de informação sobre risco potencial, em um segundo momento, quanto ao instituto da responsabilidade pelo fato do serviço, este também poderá ser aplicado caso haja falha na execução do serviço da logística reversa.

Serviço, pela definição do CDC no art. 3º, parágrafo segundo, é qualquer atividade fornecida no mercado de consumo, mediante remuneração, inclusive as de natureza bancária, financeira, de crédito e securitária, salvo as decorrentes das relações trabalhistas.

Questão pertinente é saber se ações relacionadas à logística reversa se enquadram nos termos do CDC como serviço. Para o CDC, uma característica importante para uma atividade ser considerada serviço, para fins de proteção ao consumidor, é que ela seja **remunerada**, ainda que a remuneração não seja direta ou pecuniária. Entende-se a logística reversa como um serviço remunerado, pois, em que pese não haver contraprestação direta do serviço ao fornecedor, o pagamento está incluído em outros custos arcados pelo consumidor. No caso em questão da logística reversa, o custo estaria abarcado pelo preço do produto adquirido, pois, como é de costume no meio empresarial, nada é de graça.

É o chamado serviço aparentemente gratuito, cuja contraprestação é feita de maneira indireta,

isto é, quando proporcionados benefícios comerciais indiretos ao fornecedor, advindos da prestação de serviços apenas aparentemente

gratuitos, visto que a remuneração já se encontra diluída e embutida em outros custos."(CAVALIERI FILHO, 2010, p. 70).

Assim, não há que se falar em confusão entre serviços puramente gratuitos e os aparentemente gratuitos: aqueles não sofrem regulamentação pelo CDC, pois não oferecem qualquer vantagem ao prestador, enquanto estes há a aplicação da lei consumerista.

Superada esta questão, resta analisar o instituto da responsabilidade pelo fato do serviço com relação à problemática do pós-consumo. A redação do artigo 14 do CDC enuncia:

- Art. 14. O fornecedor de serviços responde, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por **defeitos relativos à prestação dos serviços**, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua fruição e riscos.
- § 1° O serviço é defeituoso quando não fornece a segurança que o consumidor dele pode esperar, levando-se em consideração as circunstâncias relevantes, entre as quais:
 - I o modo de seu fornecimento;
 - II o resultado e os riscos que razoavelmente dele se esperam;
 - III a época em que foi fornecido.
- § 2º O serviço não é considerado defeituoso pela adoção de novas técnicas.
- § 3° O fornecedor de serviços só não será responsabilizado quando provar:
 - I que, tendo prestado o serviço, o defeito inexiste;
 - II a culpa exclusiva do consumidor ou de terceiro.
- § 4° A responsabilidade pessoal dos profissionais liberais será apurada mediante a verificação de culpa.

Tem-se como defeituoso o serviço que não fornece a segurança que se legitimamente se espera. O defeito no ato da prestação do serviço é um vício de qualidade que desvia dos padrões exigidos para a execução do serviço, que põe o consumidor em risco e traz um acidente de consumo, ou ainda pode se apresentar no momento de sua concepção, no tempo da "formulação do serviço, na escolha de seus métodos e na fixação de seu conteúdo" (BENJAMIN; MARQUES; BESSA, 2012, p. 176).

Se já existe o sistema de logística reversa na região e este não é implementado de forma eficaz, os danos decorrentes do pós-consumo devem ser reparados pelos fornecedores. Tal medida é necessária porque, se o retorno dos produtos é viabilizado pelo consumidor e, no entanto, por falha dos fornecedores, o sistema não é eficaz, o potencial lesivo do acúmulo desordenado de resíduos

causará riscos – que deveriam ser evitados pela logística reversa – à saúde, à segurança e à qualidade de vida do consumidor.

Caso os distribuidores não repassem os resíduos aos fabricantes ou importadores, ou estes não procedam a destinação ambientalmente adequada aos produtos e embalagens devolvidos, inclusive com a disposição ambientalmente adequada dos rejeitos, haverá defeito em sua execução, pois os resultados que dele legitimamente se esperam não foram alcançados. Os acidentes resultantes desta situação deverão, portanto, ser reparados pelos fornecedores.

Posto isso, é relevante salientar que a reparação dos danos pós-consumo ao consumidor, utilizando-se das regras contidas dentro do CDC, não é uma medida indiscriminada e sem parâmetros, feita para fomentar a "indústria de reparação de danos", a qual, sem limites, impõe um ônus que não merece recair sobre o fornecedor.

Arcar com os custos das lesões ocasionadas pelo pós-consumo satisfaz os anseios constitucionais de equilíbrio da ordem econômica, somando-se ao fato que o encargo imposto aos fornecedores não é absoluto.

Tanto é assim que não só responsabilidade pós-consumo, mas a responsabilidade pelo ciclo de vida do produto (que vai do berço ao túmulo), nos termos da PNRS, é **compartilhada**, ou seja, imposta a todos os envolvidos nessa relação, inclusive os consumidores. Com efeito, não só o setor produtivo é responsável, mas todos os atores desta relação têm tarefas a desempenhar no que diz respeito à redução dos impactos causados à saúde e à qualidade de vida humana. Entrementes, tais tarefas devem ser específicas e de acordo com as possibilidades de cada um.

Seguindo este raciocínio, o art. 28 da Lei 12.305/2010 demarca a extensão da responsabilidade do gerador de resíduos sólidos domiciliares, fazendo-a cessar apenas com a disponibilização adequada para a coleta ou, nos casos de logística reversa, com a devolução ao encarregado legal.

Este dispositivo é salutar para atender os limites da vulnerabilidade do consumidor, o que, reitere-se, não implica em sua total desoneração. Nesse sentido estão afinados a PNRS e o CDC quando, ao tempo que protegem a classe

consumerista, balizam a responsabilidade do fornecedor com excludentes de responsabilidade.

Com efeito, nos casos pós-consumo, os fornecedores se eximem da responsabilidade pelo fato do serviço e do produto nas mesmas hipóteses elencadas no CDC, quais sejam: não ter colocado o produto do mercado, de provar a inexistência do defeito do produto ou do serviço ou, ainda, provar a culpa exclusiva do consumidor ou do terceiro envolvido¹⁸.

Assim, se o dever de informar for cumprido integralmente ou o sistema de logística reversa funcionar sem falhas, e ainda sim houver dano pós-consumo, este não pode ser imputado ao fornecedor. Do mesmo modo, se houver comprovação que, por culpa exclusiva (não concorrente) do consumidor houve danos ocasionados pelos resíduos, restará afastada a responsabilidade do setor empresarial.

A exoneração da responsabilidade do fornecedor, contudo, jamais poderá ser fruto de uma disposição contratual. Não se trata de direito disponível, pois, apesar de versar sobre questão de direito patrimonial, envolve principalmente questão de ordem pública, no que concerne à responsabilidade pela gestão dos resíduos sólidos e a proteção ambiental.

Neste sentido dispõe o artigo 51 do CDC ao declarar nulas as cláusulas contratuais que impossibilitem, exonerem, ou atenuem a responsabilidade do fornecedor por vícioou fato dos produtos e dos serviços, bem como aquelas que infrinjam ou possibilitem a violação de normas ambientais¹⁹. No mesmo sentido, o artigo 25, enuncia que é vedada a estipulação contratual de cláusula que impossibilite, exonere ou atenue a obrigação de indenizar o fato ou vício do produto e do serviço.

Exonerar responsabilidade civil nas relações de consumo, ou seja, deixar o prejudicado por um dano sem a reparação que na maioria das vezes parece até mesmo instintiva, é medida de exceção. Portanto, ela apenas pode ocorrer com as cláusulas de exclusão da responsabilidade taxativamente elencadas nos artigos 12 e 14 do CDC, e não por disposição da vontade das partes. Em regra, é quem obtém

-

¹⁸ Lei 8.078, art. 12, §3°, I, II e III e art. 14, §3°, I e II.

¹⁹ Lei 8.078, art. 51, I e XIV.

potencialmente a maior vantagem na relação jurídica quem atrai para si o ônus das reparações:

O consumidor não pode assumir os riscos das relações de consumo, não pode arcar sozinho com os prejuízos decorrentes dos acidentes de consumo, ou ficar sem indenização. Tal como ocorre na responsabilidade do Estado, os riscos devem ser socializados, repartidos entre todos já que os benefícios são também para todos. E cabe ao fornecedor, através dos mecanismos de preço, proceder a essa repartição de custos sociais dos danos. É a justiça distributiva, que reparte equitativamente os riscos inerentes à sociedade de consumo entre todos, através dos mecanismos de preço, repita-se, e dos seguros sociais, evitando, assim, despejar esses enormes riscos nos ombros do consumidor individual (CAVALIERI FILHO, 2010, p. 264 e 265)

Essa justiça distributiva, a qual socializa os custos dos riscos do empreendimento, concilia-se com o princípio do poluidor-pagador, pois este também objetiva que os custos, desta vez os da poluição ambiental, sejam internalizados. Assim, a medida de responsabilizar os fornecedores pelos danoscausados ao consumidor no pós-consumo, graças ao descarte inadequado dos resíduos sólidos também é uma de suas facetas, pois viabiliza que o ônus desta relação seja suportado por quem detém o lucro com a exploração do meio ambiente e da atividade econômica.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Ao término deste trabalho acadêmico, percebe-se que o tema em questão possui profunda relevância social, na medida em que analisa novas alternativas para a solução de uma problemática atual e de grandes proporções: o aumento exponencial da produção de resíduos sólidos e sua capacidade lesiva à saúde, segurança e qualidade de vida do consumidor.

De fato, observa-se que a expansão da sociedade de consumo causou impactos profundos no meio ambiente e, por consequência, na população como um todo. A produção e descarte de resíduos sólidos decorrentes da relação de consumo evoluíram rápida e progressivamente, de forma proporcional à facilidade de adquirir produtos descartáveis ou não duráveis, sendo o acúmulo de lixo inevitável.

Diante deste quadro, surgiu a necessidade de regulamentação sobre a disposição dos resíduos sólidos de maneira a atender aos objetivos da preservação ambiental. Nesta senda, foi instituída no Brasil a Política Nacional de Resíduos Sólidos (Lei 10.305/2010), que trouxe em seu seio novos conceitos e institutos que, juntos, quebraram o paradigma acerca do término da relação de da relação de consumo.

Ao analisar a diferença entre resíduo sólido e rejeito, percebe-se que aquele tem valor econômico, dada a possibilidade de ser reintroduzido à cadeia produtiva, enquanto este não apresenta qualquer utilidade, restando apena a sua disposição final, ou seja, seu descarte de acordo com os padrões ambientalmente aceitáveis. Isso implica na nova roupagem dada ao resíduo, elevado ao patamar de matéria prima e insumo, devendo necessariamente voltar a integrar a cadeia produtiva. Caso não seja reintroduzido, há a responsabilização pelos danos advindos de seu descarte inadequado, uma vez que vigora o princípio de que o gerador de resíduos é responsável por ele "do berço ao túmulo", ou seja: a responsabilidade só se esvai com a devida destinação ambientalmente adequada.

Da mesma forma, ao dissecar o conceito da logística reversa e da responsabilidade compartilhada pelo ciclo de vida do produto, nota-se a nova tendência em considerá-lo como em cadeia fechada (cíclico), e não mais em cadeia aberta (linear). Ou seja, seu "fim", ou recomeço, ocorre com o reaproveitamento do

resíduo gerado no consumo pela cadeia produtiva, não havendo espaço para "sobras", devido à obrigação de restituir o resíduo à cadeia produtiva.

Por consequência, o conceito de consumo também sofreu alterações, em virtude da relação consumerista não se exaurir com o simples recebimento do produto pelo consumidor, perdurando até a destinação final, após o seu aproveitamento, ambientalmente adequada.

Tal mudança do conceito sobre a relação de consumo possibilita a utilização do Código de Defesa do consumidor para regular os acidentes decorrentes do pósconsumo. Diz-se isso porque, ao utilizar o método de interpretação e aplicação de normas do diálogo das fontes, abre-se o caminho para a utilização conjunta da PNRS e do CDC para atender os anseios constitucionais de integração entre os interesses do desenvolvimento econômico em contraponto à necessidade de defesa do consumidor e do meio ambiente, pois a responsabilização do fornecedor não é apenas um limite, antes deve ser considerada um instrumento de conciliação entre interesses antagônicos.

Portanto, se houver a utilização simultânea das disposições contidas na PNRS e no CDC sob a luz da Constituição Federal, com o fim de alcançar eficácia de seus preceitos, podemos, dentro dos casos abarcados especificamente pela logística reversa, considerar como permanente a relação de consumo, esta perdurando até a reintegração do resíduo sólido no ciclo de produção.

Em perdurando a relação de consumo mesmo no momento do descarte dos resíduos dela originados, percebe-se que é possível aplicar as disposições relativas à responsabilidade pelo fato do produto e do serviço para responsabilizar os fornecedores caso não cumpra o dever de informação ou não proceda ao serviço da logística reversa de maneira adequada.

Isso ocorre porque a falta de informação acerca do potencial lesivo do subproduto do consumo bem como a carência de informações de como o manusear e dispor para a coleta e os riscos de seu acúmulo caracteriza o defeito de comercialização do produto, onde um produto que comumente não apresenta riscos anormais torna-se perigoso pela falta de informação. Ademais, quanto à logística reversa, a má execução dela indica o defeito neste serviço que, nos termos do

CDC, é remunerado, pois sua contraprestação está embutida no valor do produto adquirido pelo consumidor.

Assim, constatados danos advindos do pós-consumo pelas causas acima expostas, a responsabilidade pela reparação do dano ao consumidor será dos fornecedores. Contudo, faça-se uma ressalva das excludentes de responsabilidade que também vigoram, devendo-se respeitar, enfim, os limites da vulnerabilidade da classe consumerista.

A solução proposta é uma alternativa para coibir a atividade econômica sem freios e sem consciência ambiental, direcionando-a para o desenvolvimento sustentável e atendendo o princípio do poluidor-pagador, pois, apesar da problemática dos resíduos sólidos não poder ser resolvida apenas com a medida de reparação de danos, devendo envolver soluções de escopo mais amplo, a partir da educação ambiental e da conscientização, fomentando a alteração dos padrões de consumo, não se pode transferir o encargo do pós-consumo completamente para o consumidor, haja vista ser a parte vulnerável nas relações de consumo.

Saliente-se que a solução apresentada revela-se eficaz, pois por meio dos institutos processuais do CDC, como por exemplo, a inversão do ônus da prova, facilita a defesa da vítima em juízo sem esbarrar na problemática no nexo causal que, devido à capacidade do dano no pós-consumo se manifestar muito depois da ação de descarte de resíduos que o originou, pode impedir sua reparação.

Por fim, atente-se para o fato de que, longe de pretender exaurir todos os pontos dessa nova e rica discussão, este trabalho objetiva traçar novas ideias e direcionamentos acerca da responsabilidade pós-consumo e suas implicações, estando aberto para novos debates e posicionamentos acerca do tema.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

ANTUNES, Paulo de Bessa. Direito Ambiental. 14. ed. São Paulo : Atlas, 2012.

ARAÚJO, Suely Mara Vaz Guimarães de.; JURAS, Ilidia da Ascenção Garrido Martins. **Comentários à Lei dos resíduos sólidos**: Lei nº 12.305, de 2 de agosto de 2010 (e seu regulamento). 1. ed. São Paulo: Editora Pillares, 2011.

BRASIL. **Constituição (1988).** Constituição [da] Republica Federativa do Brasil. Brasília, DF: Senado Federal.

BRASIL. Lei nº. 8078, de 11 de setembro de 1990. Dispõe sobre a proteção do consumidor e dá outras providências. Diário Oficial [da] República Federativa do Brasil. Brasília. DF.

BRASIL. Lei n.º 10395, de 2 de agosto de 2010.Institui a Política Nacional de Resíduos Sólidos; altera a Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998; e dá outras providências. Diário Oficial [da] República Federativa do Brasil. Brasília, DF.

CAVALIERI FILHO, Sergio. **Programa de responsabilidade civil. 9**. ed. São Paulo : Atlas, 2010.

FILOMENO, José Geraldo Brito. **Manual de direitos do consumidor.** 11. ed. São Paulo : Atlas, 2012.

FIORILLO, Celso Antonio Pacheco. **Curso de direito ambiental brasileiro.** 12. ed. rev., atual. eampli. São Paulo : Saraiva, 2011.

GRANZIERA, Maria Luiza Machado. **Direito ambiental.** 2. ed. revista e atualizada São Paulo : Atlas, 2011.

LEMOS, Patrícia Fagalglecias. Resíduos sólidos e responsabilidade civil pósconsumo. 1 ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2011.

LENZA, Pedro. **Direito constitucional esquematizado**. 16 ed. São Paulo: Saraiva, 2012.

BENJAMIN, Antônio Herman V.; MARQUES, Cláudia Lima Marques; BESSA, Leonardo Roscoe. **Manual de direito do consumidor**. 4 ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2012.

MILARÉ, Édis. **Direito do ambiente**: a gestão ambiental em foco. 7 ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2011.

MORAES, Valério dal Pai Moraes. **Código de Defesa do Consumidor**: o princípio da vulnerabilidade no contrato, na publicidade e nas demais práticas comerciais. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2009.

NUNES, Rizzatto. Curso de direito do consumidor. 2 ed. São Paulo: Saraiva, 2005.

SILVA, Romeo Faria Thomé da. **Manual de direito ambiental.** Salvador : Jus Podivm, 2011.

TONANI, Paula. Responsabilidade decorrente da poluição por resíduos sólidos: de acordo com a Lei 12.305/2010 — Institui a Política Nacional de Resíduos Sólidos.2. ed. rev., atual. E ampl. Rio de Janeiro : Forense : São Paulo : MÉTODO, 2011.